



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000064/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.039 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 21/07/2005 a 25/10/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

Conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 21, de 1997, é incabível a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos de terceiros.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. MAJORAÇÃO CABIMENTO.

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos inexistentes do imposto, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo, sendo cabível a aplicação de multa isolada do art. 18 da Lei 10.833.03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Transcrevo abaixo relatório formulado pela DRJ (fls. 565 a 569), que sintetiza o conteúdo da presente lide de forma clara e completa:

A contribuinte em epígrafe, enviou eletronicamente as DCOMPs relacionadas aos autos, transmitidas no período de 02/12/2004 a 17/12/2004, indicando como origem de seu crédito, no valor de R\$ 1.000.000,00, o ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 1999, informado em processo administrativo anterior de n.º 10980.006337/00-61. Contudo, conforme consta do Parecer de fls. 145/156, a SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina apurou que:

- o referido processo tem como interessada a empresa Euromad Trading S/A;
- trata-se de pedido de restituição de crédito-prêmio de IPI, e o pedido foi negado administrativamente, pelo Conselho de Contribuintes, resultando que o crédito alegado é inexistente;
- não há qualquer vínculo entre as empresas, concluindo-se que além de inexistentes, os créditos seriam de terceiros;
- a interessada apresenta apenas como prova de seu direito, o documento de fls.125/126, escritura pública declaratória de cessão de direitos de crédito, convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 157, não homologando as compensações declaradas e determinando o lançamento da multa prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), combinado com os artigos 43 e 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996.

Assim, mediante o Auto de Infração de fls. 240/243 foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 986.603,10, que resultou da aplicação do percentual de 150% sobre o valor das compensações indevidas, sob o argumento de que a contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos por meio de créditos inexistentes, e que mesmo existindo, não seriam passíveis de compensação por expressa disposição legal.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a impugnação de fls.263/269, alegando, em resumo, que:

1. Existe uma hierarquia entre as normas legais, e o Despacho Decisório ignorou os direitos fundamentais da interessada, previstos na Constituição Federal, neste caso, o direito de compensar os créditos reais, adquiridos e incluídos em seu ativo através de ato jurídico perfeito, constituindo-se em direito de propriedade;
2. Houve arbítrio na negativa da compensação realizada pela recorrente;
3. Aplicar o art. 4º da Lei n.º 11.051/04 ao caso presente é flagrantemente inconstitucional, pois a impugnante adquiriu os créditos de terceiros em data anterior publicação desta Lei;

Por fim, requereu a insubsistência da multa aplicada e o deferimento das compensações pleiteadas.

Diante desse cenário, a DRJ/RPO proferiu, em 15/10/2008 acórdão (fls. 565 a 577) julgando improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, mantendo o lançamento da multa isolada e a não homologação do pedido de compensação.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 617 a 637) repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, defendendo o direito à compensação dos créditos adquiridos de terceiros com fundamento no art. 170 da CTN, argumentando que

inexiste impedimento à compensação nos termos pleiteados, e requerendo o afastamento da multa isolada sob argumento de inconstitucionalidade frente ao art. 5º da CF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que, em seu pedido, a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob o fundamento de que o lançamento da multa isolada pela fiscalização implicaria em ofensa ao artigo 5º da CF, arguição não pode ser conhecida.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, este Conselho não pode afastar a aplicação da sanção sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF n.º 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, não conheço da referida arguição da recorrente, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

Da impossibilidade de compensação de crédito de terceiros

No que concerne à parte conhecida do mérito, argumenta a recorrente que faz jus à compensação requerida diante da ausência de impedimento legal, tendo a compra dos créditos de terceiros e o requerimento de compensação sido realizados sob a guarida do art. 170 do CTN, a saber:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Cabe salientar que, até 10/04/2000, cabia à IN SRF n. 21/97 dispor sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela RFB, constando previsão expressa em seu art. 15 autorizando a possibilidade de utilização de crédito de terceiros. Todavia, tal dispositivo foi revogado pela IN SRF n. 41/00, passando a vedar a compensação nestes termos, nos seguintes termos:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Dito isso, e considerando que a data inicial de transmissão dos pedidos eletrônicos de compensação ocorreu em 02/12/2014, portanto, posteriormente à entrada em vigor da nova disposição que restringe a compensação de créditos, verifica-se que não assiste razão à recorrente neste quesito.

Não obstante a questão do procedimento, deve-se ressaltar ainda que, ao verificar a origem do crédito declarado nos pedidos de compensação, a fiscalização verificou que os créditos adquiridos pela recorrente se referem a créditos-prêmio de IPI, os quais não são passíveis de compensação em razão de sua natureza. Conforme determina o art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação somente será permitida frente a crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A este respeito ainda que a recorrente sequer se posicione sobre a questão em seu recurso, cabe registrar que o crédito-prêmio de IPI, instituído por meio do Decreto-Lei n. 491/69, nos termos do art. 1º, é **estímulo à exportação** cuja natureza jurídica foi, por algum tempo, objeto de polêmica, tendo sido objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n.º 186.359-5, por meio do qual restou pacificado tratar-se de natureza financeira, não se devendo confundir com créditos de natureza tributária.

Nestes termos, seja pela impossibilidade expressa de homologação de compensação realizada com crédito de terceiros, seja pela natureza dos créditos objeto do pedido

ora analisado, resta clara a correção do posicionamento adotado pela decisão de piso, que deve ser mantida em sua integralidade.

Assim, considerando que no processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada, e inexistindo previsão que autorize a compensação nos termos pleiteados pela recorrente, voto pela manutenção da decisão de piso, conhecendo o recurso em parte e, no mérito, negando seu provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias